

A. I. Nº - 140778.0002/03-0
AUTUADO - ROTEIROS DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AUTUANTE - VALTÉRCIO SERPA JUNIOR
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 22. 07. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0264-04/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Infração caracterizada.

b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO.

O autuado comprovou nos autos o recolhimento do imposto de forma correta antes da ação fiscal. Infração não comprovada.

Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2003, exige ICMS no valor de R\$9.456,33, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, por antecipação, no valor de R\$2.176,74, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88;
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação no valor de R\$7.279,59, como nos termos do item anterior.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 212 e 213, com os seguintes argumentos:

Infração 1. Alega que o autuante acusou a empresa de recolher a menos o imposto por antecipação, com base de cálculo de R\$8.706,96, calculado na alíquota de 25%, cujo lançamento é improcedente, pois, não foi especificada a nota fiscal. Aduz ser absurda a autuação, já que o imposto foi pago, conforme documentos em poder do autuante, devendo ser discutido, tão somente, a alíquota, que foi calculada no percentual de 22%, ao invés de 25% cobrada pelo preposto fiscal, razão pela qual requer a improcedência da autuação;

Infração 2 - Argumenta que o autuante tenta embaraçar a sua defesa, sob a alegação de que a empresa efetuou o recolhimento a menos do imposto por antecipação tributária. Diz que o autuante exige imposto com alíquota de 25%, quando a empresa recolheu com alíquota de 22%, em razão de convênio celebrado entre a Secretaria da Fazenda deste e do Estado de Pernambuco, não existindo, portanto, o débito apontado de R\$9.456,33, motivo pelo qual pede a improcedência do lançamento.

Ao finalizar, diz que os valores exigidos no presente Auto de Infração já foram devidamente quitados.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 229 a 231, dos autos descreveu, inicialmente, como foi realizado o lançamento, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que a lavratura do Auto de Infração foi em razão da constatação de que a empresa não realizou ou realizou a menos à antecipação tributária nas aquisições interestaduais de bebidas alcoólicas, cujos demonstrativos e notas encontram-se elencados às fls. 7 a 13 do PAF. Diz que o argumento do autuado, segundo o qual não foram discriminados os documentos fiscais, trata-se de uma deslavada mentira, o qual, diga-se de passagem, tem pernas curtas.

Continuando em sua informação, o autuante alegou que para apurar o montante do imposto devido por antecipação tributária, adicionou ao valor das mercadorias a MVA de 40%, uma vez que se trata de compras efetuada a atacadistas, sobre o qual deve ser aplicada a alíquota de 25% e deduzir os créditos fiscais sobre a operação, na forma do princípio da não cumulatividade do imposto. Salienta que o RICMS/BA, em vigor à época da ocorrência do fato gerador, estipulava a alíquota de 25%, razão pela qual o autuante nada mais fez que aplicar o disposto no referido regulamento. Segundo o autuante, a alegação defensiva é falsa e mentirosa e visa, tão somente, postergar o pagamento do imposto sabidamente devido.

Quanto ao argumento defensivo de que possui provas de que o imposto cobrado já foi devidamente recolhido, indaga por que não apensou os documentos probantes à sua peça defensiva? Sobre a afirmativa de que os documentos encontram-se na INFRAZ de origem, pergunta por que não acostou o Termo de Intimação ou o Termo de Arrecadação de Documentos?

Ao finalizar, entende que por está o lançamento perfeito e acabado, o mantém em todos os seus termos e espera o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Não procede o argumento defensivo, em que solicita a improcedência do lançamento, em razão do autuante não haver especificado a nota fiscal de compra. É que a Nota Fiscal nº 48907 foi relacionada no demonstrativo do autuante à fl. 7 e juntado aos autos à fl. 8 a respectiva cópia.

Sobre a alegação defensiva de que a alíquota de 25% aplicada pelo autuante contraria o disposto no convênio celebrado entre a Secretaria da Fazenda deste e a do Estado de Pernambuco, o qual prevê a alíquota de 22% para o cálculo do imposto a ser recolhido por antecipação tributária, em operações com bebidas alcoólicas, esclareço que a mesma é inverídica. É que inexiste o referido convênio, sendo o imposto por antecipação tributária devido quando da entrada das mercadorias no território deste Estado, pelo fato das mesmas estarem elencadas no art. 1º, I, da Portaria nº 270/93.

Com referência a alíquota, a correta é a de 25%, conforme previsto no art. 50, II, "b", do RICMS/97, não procedendo, portanto, a alegação defensiva, segundo a qual seria de 22%.

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal, já que o autuado não trouxe em sua defesa o comprovante de que o imposto cobrado foi objeto de recolhimento por parte da empresa.

Infração 2 - Razão assiste ao autuado, pois, ao contrário do que afirmou o autuante em sua informação fiscal, o mesmo comprovou através das cópias dos DAE's de fls. 219, 221 e 223, o recolhimento do imposto por antecipação tributária referente aos meses de abril e agosto/2002 no valor total de R\$13.909,42, cujo valor foi equivocadamente apurado pelo preposto fiscal como

recolhido na importância de R\$6.629,83, resultando na diferença encontrada como recolhida a menos no montante de R\$7.279,59. Desse modo, o valor cobrado deve ser excluído da autuação, pois, indevido.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$2.176,74.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140778.0002/03-0, lavrado contra **ROTEIROS DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.176,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR